SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008009-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Colégio Cecilia Meireles S/s
Requerido: Cleiner de Oliveira e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

COLÉGIO CECÍLIA MEIRELES S/S LTDA - EPP ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de CLEINER DE OLIVEIRA E PRISCILA AZINARI DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora dos requeridos pelo valor de R\$ 32.575,71 referente às mensalidades escolares de seus dois filhos, referente aos meses de janeiro/2013 a dezembro/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Citados, os requeridos ofereceram defesa às fls. 106/112 confessando o inadimplemento e pontuando que deixaram de honrar com seu compromisso em virtude de dificuldades financeiras. Chegaram a pedir parcelamento da dívida.

Em réplica, a autora ofereceu proposta de acordo, que não foi aceito pelos requeridos (cf. fls. 150/153).

As partes foram instadas a produzir provas e mostraram desinteresse.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Na defesa encartada a fls. 106/112 os requeridos confessaram expressamente o inadimplemento (v. fls. 108, último parágrafo). Alegaram dificuldades financeiras e fizeram proposta de parcelamento do débito.

Ao replicar a autora apresentou uma contraproposta que, entretanto, não foi aceita pelos requeridos.

Por fim "dificuldades financeiras", embora dignas de nota, não servem como fundamento jurídico para obstar a procedência.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso III, letra "a", do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA PORTAL e via de consequência, CONDENO os requeridos, CLEINER DE OLIVEIRA e PRISCILA AZINARI DE OLIVEIRA, a pagar à autora, COLÉGIO CECÍLIA MEIRELES S/S LTDA - EPP a quantia de R\$ 32.575,71 (trinta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente as mensalidades de janeiro/2013 a dezembro/2014, com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas processuais e

honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado essa decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA